

REGULAMENTO DO
NIC YIELD
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ/MF N.º 00.346.750/0001-10

CAPÍTULO I
FUNDO, PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO

Artigo 1 - O NIC YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO é uma comunhão de recursos, constituído na República Federativa do Brasil sob a forma de condomínio aberto (“Fundo”), é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo III, e da regulamentação em vigor, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas posteriores alterações (“Instrução CVM 555”).

Artigo 2 - O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

Artigo 3 - O exercício do Fundo se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 4 - A administração do Fundo será exercida pela **NECTON INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES.**, sociedade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.904.364/0001-08, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório CVM nº 1055, de 16 de agosto de 1989 (“Administrador”).

Artigo 5 - Além do serviço obrigatório de auditoria independente, o Administrador pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. a gestão da carteira do Fundo;
- II. a consultoria de investimentos;
- III. as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;
- IV. a distribuição de cotas do Fundo;
- V. a escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo;
- VI. custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira; e
- VII. classificação de risco por agência especializada constituída no Brasil.

Parágrafo 1º - Os pagamentos das remunerações devidas ao Administrador e prestadores de serviços relacionados nos itens de I a V contratados pelo Fundo, serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada e desde que permitido pela legislação.

Parágrafo 2º - Os contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do Fundo, devem ser mantidos pelo Administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

Artigo 6 - A gestão da carteira do FUNDO compete à própria ADMINISTRADORA, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1.055, expedido em 16 de agosto de 1989, doravante designada como GESTORA.

Parágrafo Único - Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela ADMINISTRADORA e pela regulamentação em vigor.

Artigo 7 - O serviço de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo são prestados ao FUNDO pelo Banco B3 S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, 48, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 00.997.185/0001-50 (“CUSTODIANTE”).

Artigo 8 - Os serviços de controladoria e escrituração de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) são prestados ao FUNDO pelo Banco B3 S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 00.997.185/0001-50, estabelecido na Rua Libero Badaró, 471, 4º andar, CEP 010009-00, São Paulo – SP, cujo registro perante a CVM consta no ato declaratório sob o nº 8118 de 11/01/2015.

Artigo 9 - Os serviços de auditoria independente serão realizados por prestador de serviço devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (“Audidores Independentes”)

Artigo 10 - É vedado à ADMINISTRADORA e à GESTORA, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 11 - A ADMINISTRADORA e a GESTORA, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigadas a adotar as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e

probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

- II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares do FUNDO (“Formulário de Informações Complementares”) sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e
- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo da remuneração que é devida à ADMINISTRADORA e à GESTORA, na qualidade de prestadoras de serviços do FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo Segundo - É vedado à ADMINISTRADORA e à GESTORA o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo FUNDO.

CAPÍTULO III OBJETIVO E PÚBLICO ALVO

Artigo 12 - O Fundo tem por objetivo a valorização de suas cotas mediante aplicação de seus recursos na aquisição de cotas de fundos de investimento de diversas classes, que tenham como política de investimento proporcionar aos seus cotistas rentabilidade através das oportunidades oferecidas pelos mercados de taxa de juros pós-fixadas e pré-fixadas, índices de preço e moeda estrangeira.

Artigo 13 - O Fundo destina-se a pessoas físicas e jurídicas em geral.

CAPÍTULO IV POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 14 - O Fundo manterá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento, independentemente das classes destes.

Parágrafo Único - Os recursos remanescentes do Fundo poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

- I. títulos públicos federais;
- II. títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira; e
- III. operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN.
- IV. cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa

Artigo 15 - O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador ou empresas a eles ligadas poderá ser de até 100% (cem por cento) do patrimônio do Fundo.

Parágrafo 1º - O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos na aquisição de cotas de um único fundo de investimento.

Parágrafo 2º - O Fundo poderá aplicar seus recursos em fundos de investimento que realizem operações exclusivamente para proteção da carteira. O valor das operações do Fundo nos mercados derivativos não poderá exceder 1 (uma) vez o valor do seu patrimônio líquido, calculado através do somatório de garantias e prêmios pagos em operações cursadas nos mercados de derivativos administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, ou, ainda, no mercado de balcão organizado por instituição autorizada pela CVM.

Processo de Análise e Seleção de Ativos

Artigo 16 - Aplicação de Recursos em Fundos de Investimento, com observância dos princípios da boa técnica de investimento, do disposto neste regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo 1º - Não obstante a diligência do Administrador em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações e situações de mercado e aos riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive mas não limitados àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação dos fundos de investimento que compõem a carteira do Fundo, poderão apresentar perdas representativas de seus patrimônios, inclusive perda total, ou ainda a ocorrência de patrimônio líquido negativo, sendo que, nesta última hipótese, os cotistas do Fundo serão chamados a aportar recursos adicionais para a liquidação do mesmo.

Parágrafo 2º- As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, nem do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo 3º - Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pelo Fundo, direta ou indiretamente, a exclusivo critério do Administrador, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive o Administrador, fundos de investimento e carteiras administradas sob administração e/ou gestão do Administrador ou de quaisquer empresas a ele ligadas.

Parágrafo 4º - O Fundo poderá comprar cotas de fundos que possuam créditos privados até o percentual máximo de 50% do patrimônio líquido.

Parágrafo 5º - O Fundo está autorizado a realizar aplicações em ativos financeiros no exterior.

CAPÍTULO V

POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS

Artigo 18 - O Administrador, considerando que o Fundo não tem como objetivo a participação ativa na administração dos fundos de investimento nos quais tem participação, como representante do Fundo, decidirá sobre o seu comparecimento em assembleias gerais de cotistas dos fundos de investimento cujas cotas integrem a carteira do Fundo tanto à época da convocação quanto da realização da respectiva assembleia, baseado em sua análise prévia acerca da relevância para o Fundo da(s) matéria(s) objeto de deliberação nas respectivas assembleias.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação aplicável, informar aos cotistas do Fundo sobre o teor dos votos proferidos, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de cotistas dos fundos de investimento cujas cotas integrem a carteira do Fundo tanto à época da convocação quanto da realização da respectiva assembleia.

Parágrafo 2º- A versão integral da Política de Voto do Administrador encontra-se disposta na página do Administrador na rede mundial de computadores: <http://www.necton.com.br>

Parágrafo 3º - Nestas hipóteses, as despesas para representação do Fundo nas assembleias gerais de cotistas dos fundos de investimento cujas cotas integrem a carteira do Fundo serão atribuídas ao próprio Fundo.

CAPÍTULO VI

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DESPESAS DO FUNDO

Artigo 19 - O Administrador receberá pela prestação dos seus serviços de administração, percentual que incidirá sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, remuneração essa que será provisionada todo dia útil e paga mensalmente ao Administrador até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas ("Taxa de Administração").

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração é composta por uma taxa de administração mínima de 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano), que não inclui a taxa de administração dos fundos em que o Fundo investe, e uma taxa de administração máxima de 1% a.a. (um por cento ao ano), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos em que o Fundo investe.

Parágrafo 2º - Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada acima.

Artigo 20 - A remuneração do Administrador é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, da percentagem referida no *caput* sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 21 - O CUSTODIANTE receberá pelos serviços de custódia e liquidação financeira dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO, a remuneração prevista na tabela abaixo, sobre o total do Patrimônio Líquido, provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano), e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas.

Mínimo mensal R\$ 1.650,00		
Faixas	Patrimônio (em R\$) de – até	Percentual Anual sobre o Patrimônio do Fundo
1	0 a 1.000.000,00	0,15 %
2	1.000.000,01 a 5.000.000,00	0,12 %
3	5.000.000,01 a 10.000.000,00	0,10 %
4	10.000.000,01 a 20.000.000,00	0,08 %
5	20.000.000,01 a 50.000.000,00	0,06 %
6	Acima de 50.000.000,00	0,04 %

Artigo 22 - Não haverá taxa de ingresso, de saída ou de performance do Fundo.

Parágrafo Único - Os fundos de investimento nos quais o Fundo aplica seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração, de performance e/ou de saída.

Artigo 23 - Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros; e
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO VII

EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 24 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e são escriturais e nominativas, sendo inscritas em nome do titular no registro de cotistas do Fundo, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 1º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo, inscrição esta efetuada pelo Administrador ou pela instituição por ele contratada para efetuar a escrituração da emissão e resgate de cotas.

Parágrafo 2º - As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados ambos no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo 3º - O valor do patrimônio líquido é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira apurado de acordo com o disposto nas normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 25 - Os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo Fundo. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

Artigo 26 - O Fundo não efetuará resgates e aplicações em dias não úteis. Consideram-se dias não úteis sábados, domingos, quaisquer feriados nacionais no Estado ou Município da praça em que está sediado o Administrador, e os dias nos quais o mercado financeiro da Cidade de São Paulo não estiver funcionando.

Artigo 27 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores na conta do Fundo, desde que obedecido o horário máximo fixado periodicamente pelo Administrador. Solicitação recepcionada em horário posterior será considerada como tendo sido recebida no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 1º - As aplicações no Fundo deverão ser feitas por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º - O Administrador poderá, a seu critério e independente de justificativa, suspender a colocação de novas cotas, bem como rejeitar aplicações de qualquer investidor.

Artigo 28 - Para fins de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente, devendo ser utilizado o valor da cota do dia da solicitação de resgate para conversão de cotas.

Artigo 29 - O resgate de cotas do Fundo será pago até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da solicitação de resgate, na sede ou dependências do Administrador, obedecido ao horário máximo fixado, periodicamente, pelo Administrador.

Parágrafo 1º - Solicitação recepcionada em horário posterior ao limite será considerada como tendo sido efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 2º - Considerando que o Fundo poderá aplicar seus recursos em fundos de investimento com prazos de pagamento de resgate superiores, caso não seja possível o Fundo efetuar o pagamento do valor integral do resgate dentro do prazo estabelecido no *caput*, a diferença será paga aos cotistas do Fundo até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do recebimento da solicitação.

Artigo 30 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador poderá declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de assembleia geral extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- a) substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- b) reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- c) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- d) cisão do FUNDO; e
- e) liquidação do FUNDO

Parágrafo Primeiro - Em casos excepcionais, ouvida preliminarmente a CVM, o resgate pode ser efetuado em ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo - O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Parágrafo Terceiro - O fechamento do FUNDO para resgate deve, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Parágrafo Quarto - A ADMINISTRADORA pode solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no FUNDO resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata o Artigo 30 acima.

CAPÍTULO VIII

ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 31. É de competência privativa da assembleia geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, ou da taxa máxima pelo serviço de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas e o resgate compulsório das cotas; e
- VII. a alteração deste Regulamento, observado o Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único - Este Regulamento poderá ser alterado, independente de assembleia geral de cotistas do FUNDO, quando a alteração:

- a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- c) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Artigo 32. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA na rede mundial de

computadores e através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo – O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Terceiro – A assembleia geral de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Quarto – A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 33. A ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Artigo 34. As deliberações da assembleia geral de cotistas serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - As alterações de Regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembleia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após o envio do resumo das decisões da assembleia geral aos cotistas, conforme previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 32 abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- a) aumento ou alteração do cálculo das Taxas de Administração, de Performance, de ingresso ou de saída;
- b) alteração da política de investimento;
- c) mudança nas condições de resgate; ou
- d) incorporação, cisão ou fusão que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 35. Os cotistas poderão votar em assembleias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da assembleia geral, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia geral de cotistas, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da assembleia geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Parágrafo Segundo – A assembleia geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 36. As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião dos cotistas, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico, telegrama ou fac-símile, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 37. A ADMINISTRADORA deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, nos termos deste Capítulo, os seguintes documentos:

- I. exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas;
- II. declaração da ADMINISTRADORA de que o Regulamento do FUNDO está plenamente aderente à legislação vigente; e
- III. lâmina atualizada.

Artigo 38. Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 39. Não podem votar nas assembleias gerais do fundo:

- I. a ADMINISTRADORA e a GESTORA;
- II. os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- III. empresas ligadas à ADMINISTRADORA ou à GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e

- IV. os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

CAPÍTULO IX

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FUNDO

Artigo 40. A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do Patrimônio Líquido;
- II. disponibilizar mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo na periodicidade, prazo e teor das informações estabelecidas na regulamentação em vigor, de forma equânime entre todos os cotistas;
- IV. disponibilizar aos cotistas do FUNDO a demonstração de desempenho do FUNDO até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
- V. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do FUNDO relativo:
 - a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
 - b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 41. A ADMINISTRADORA deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal; e
 - d) lâmina de informações essenciais.
- III. Formulário de Informações Complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- IV. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente; e
- V. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da assembleia geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput*. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro – O Formulário de Informações Complementares deve abranger pelo menos o seguinte: (i) periodicidade mínima para divulgação

da composição da carteira do fundo, sem prejuízo do previsto no inciso II acima; (ii) local, meio e forma de divulgação das informações; (iii) local, meio e forma de solicitação de informações pelo cotista; (iv) exposição, em ordem de relevância, dos fatores de riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO; (v) descrição da política relativa ao exercício de direito do voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO; (vi) descrição da tributação aplicável ao FUNDO e a seus cotistas, contemplando a política a ser adotada pela ADMINISTRADORA quanto ao tratamento tributário perseguido; (vii) descrição da política de administração de risco, em especial dos métodos utilizados pela ADMINISTRADORA para gerenciar os riscos a que o FUNDO se encontra sujeito, inclusive risco de liquidez; (viii) quando houver, identificação da agência de classificação de risco de crédito contratada pelo FUNDO, bem como a classificação obtida e advertência de que a manutenção desse serviço não é obrigatória, podendo ser descontinuado a critério da ADMINISTRADORA ou da assembleia geral de cotistas; (ix) apresentação detalhada da ADMINISTRADORA e da GESTORA, inclusive informações sobre o departamento técnico e demais recursos e serviços utilizados pela GESTORA para gerir a carteira do FUNDO; (x) relação dos demais prestadores de serviços do FUNDO; (xi) política de distribuição de cotas; e (xii) quaisquer outras informações que a ADMINISTRADORA entenda relevantes.

Parágrafo Quarto – A ADMINISTRADORA deve elaborar uma lâmina de informações essenciais na forma do Anexo 42 a Instrução CVM 555.

Artigo 42. A ADMINISTRADORA deve divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro - Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas do FUNDO ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 43. A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, através do endereço eletrônico www.necton.com.br, ou do telefone (11) 3035-4141, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependência.

Parágrafo Primeiro – Não obstante o previsto no *caput*, a ADMINISTRADORA adotará a política de disponibilização de informações do FUNDO através do serviço de atendimento ao cotista através do endereço eletrônico www.necton.com.br, inclusive das informações relativas aos resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Segundo - As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA.

CAPÍTULO X

POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 44 - A política de Administração de Risco da Administradora baseia-se na metodologia: Value at Risk (VaR). O Value at Risk (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia do Administrador realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 95 % (noventa e cinco por cento).

Parágrafo Único- Os métodos utilizados pelo Administrador para gerenciar os riscos aos quais, o Fundo se sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que o Fundo possa sofrer.

Artigo 45 - A aplicação de recursos no FUNDO sujeita os cotistas a riscos inerentes aos mercados nos quais o FUNDO aplica seus recursos. Nesse sentido, o FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação:

- I. Risco de Mercado: O valor dos ativos que integram a carteira do FUNDO pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer

alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, resultando, inclusive, na depreciação do valor das cotas e, conseqüentemente, em perdas patrimoniais aos cotistas.

- II. Risco de Crédito: Os títulos públicos e/ou privados que compõem a carteira do FUNDO estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do FUNDO em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO, este poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos. O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido nos casos dos acima indicados.
- III. Risco de Liquidez: O FUNDO poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, ou de outras condições atípicas de mercado.
- IV. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, exclusivamente para fins de proteção de carteira. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e

significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira.

- V. Risco Cambial: O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais, pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.
- VI. Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e seus ativos financeiros, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance do FUNDO.
- VII. Riscos Operacionais: Os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Ele abrange desde a perda da data de resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos, o que poderá impactar o valor e a rentabilidade das cotas do FUNDO, gerando, assim, perdas para os cotistas.
- VIII. Outros Riscos: Não há garantia de que o FUNDO seja capaz de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição do FUNDO. Consequentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

CAPÍTULO XI TRIBUTAÇÃO

Artigo 46 - O FUNDO e seus cotistas estão sujeitos às seguintes regras de tributação:

- I. A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação, observado o abaixo;
- II. Os cotistas terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos aos seguintes impostos:
 - a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para quem resgatar no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para quem resgatar a partir do 30º dia da data da aplicação;
 - b) Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, cobrado às seguintes alíquotas:
 - (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
 - (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.
- III. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o Imposto de Renda na Fonte será cobrado às seguintes alíquotas:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro - A situação tributária descrita neste artigo pode ser alterada a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja pela alteração das alíquotas vigentes ou por determinação legal ou de órgão autorregulador.

Parágrafo Segundo - Não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Parágrafo 1º - Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.


Parágrafo 2º - A tributação aplicável ao Fundo respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.


CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47 - Verificado patrimônio líquido médio diário do Fundo inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 dias consecutivos, o Administrador deverá liquidar o Fundo ou incorporá-lo a outro fundo.

Artigo 48 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao Fundo ou a questões baseadas neste regulamento.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

DocuSigned by:
Ricardo Pozzi
Assinado por: RICARDO VINICIUS DE LIMA POZZI:35345523851
CPF: 35345523851
Data/Hora da Assinatura: 16/06/2020 14:28:35 BRT

8E62E54C8859490593C31A27F11D2F6

DocuSigned by:
Odrieli Severina Mendes
Assinado por: ODRIELI SERVERA MENDES:28847914850
CPF: 28847914850
Data/Hora da Assinatura: 16/06/2020 12:06:25 BRT

C32A73FD0A484B129136E5C15060600

NECTON INVESTIMENTOS S.A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS.
Administrador